



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SITES DE LEILÃO ELETRÔNICO PERANTE O
CONSUMIDOR**

Stewart Barbosa de Melo Santos Siqueira
Prof. Cláudio Alexandre dos Santos e Silva

Aracaju
2015

STEWART BARBOSA DE MELO SANTOS SIQUEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SITES DE LEILÃO ELETRÔNICO PERANTE O
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Cláudio Alexandre dos Santos e Silva
Universidade Tiradentes

Alexandre Pinheiro Sampaio
Universidade Tiradentes

Paulo Fernando Santos Pacheco
Universidade Tiradentes

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SITES DE LEILÃO ELETRÔNICO PERANTE O CONSUMIDOR

Stewart Barbosa de Melo Santos Siqueira¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil dos sites de leilão eletrônico perante o consumidor. Estudaremos, primeiramente, os conceitos de consumidor e fornecedor. Após analisaremos os tipos de responsabilidade civil e suas excludentes, para assim adentrar no tópico do comércio eletrônico, em que está presente o leilão eletrônico. Desse modo, abordaremos o posicionamento jurisprudencial, bem como a posição doutrinária sobre o tema em questão.

Palavras-chave: Sites de leilão eletrônico, responsabilidade civil, comércio eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

Com o grande avanço da tecnologia relativa à internet, as relações jurídicas estão se modernizando e devido a essa globalização, cada vez mais o número de internautas, que estabelecem essa relação através dos leilões virtuais, aumenta. Com essa nova modalidade sendo tão usada atualmente, é de suma importância que haja uma adequação a esse tipo de relação contemporânea, para isso a Teoria Geral dos Contratos sofreu alterações. Porém, apesar de ser muito utilizada no momento, ainda não há legislação específica sobre o assunto, o que gera dificuldade para os Tribunais e para a doutrina tratar sobre esse tema. Vale ressaltar que à medida que aumenta esse tipo de relação jurídica, aumenta também o número de reclamações de consumidores aborrecidos com o serviço ou com o produto. Desse modo, o tema surgiu com o intuito de esclarecer todas as questões perante o consumidor que utiliza, principalmente, esse tipo de serviço, pois com a ampliação do acesso a internet, está entre os principais modos de estabelecer relações jurídicas.

O problema gira em torno, principalmente, de como o site será classificado, pois o mesmo poderá ter duas classificações. São elas: Anunciante de produtos e serviços, em que estariam equiparados a jornais e revistas, por exemplo, como mero intermediários de produtos e serviços, e fornecedor, no qual o site se enquadraria no Código de Defesa do Consumidor,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: tute013@hotmail.com

contendo responsabilidade solidária e objetiva. O embate de ideias agora exposto ocasiona uma questão de suma importância para a modernidade das relações jurídicas e para a sociedade. Para esta, configura-se vultoso que os consumidores conheçam os meios necessários para que seus direitos não sejam indevidamente restringidos. Para aquela é significativo notar que o mundo está em constante evolução e as relações jurídicas precisam acompanhá-lo, além do fato de ser de suma importância, que o tema seja bastante difundido nos Tribunais, pois as jurisprudências são essenciais para o fortalecimento de qualquer tipo de matéria no direito.

Com as questões já definidas e com o prestígio do tema já exposto é necessário tecer comentários quanto à pretensão da solução do problema. A meta é resolver o problema utilizando como estudo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, a doutrina e as jurisprudências que tratam do assunto exposto. Desse modo almeja-se que o estudo colabore no sentido de maximizar os conhecimentos relativos ao tema e sirva como referência para outros acadêmicos e para comunidade científica, esperando alcançar eficiência quanto ao comércio eletrônico e assim também a responsabilidade das empresas na questão dos leilões virtuais.

2 DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

Antes de tratar do tema em questão, faz-se necessário tecermos sobre os conceitos de consumidor e fornecedor, termos que serão assíduos no presente artigo.

A definição do primeiro está exposto no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que conceitua este como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Observamos que há um objetivismo nessa definição, apresentando apenas uma restrição, a aquisição ou utilização da coisa como destinatário final. Para José Filomeno, consumidor é: qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços. (FILOMENO, 2007, p. 23)

É notável salientar que o consumidor está amparado não somente por razões contratuais, mas também resguardados contra atos ilícitos pré-contratuais. Sobre a questão Benjamin, Marques e Bessa (2014, p. 98) afirmam:

No CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais.

Contudo o conceito de consumidor não é uniforme, desse modo existem teorias que buscam concretizar a definição desse termo. Começaremos abordando a teoria finalista. Para tal teoria, a base está relacionada à vulnerabilidade do consumidor. Portanto, consumidor é aquele que retira o produto ou serviço da cadeia comercial ou produtiva enquanto destinatário final. Os finalistas propõem, então, que se interprete a expressão destinatário final do art. 2º de maneira restrita, como requerem os princípios básicos do CDC, expostos nos arts. 4º e 6º. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 99)

Enquanto para os finalistas vigora uma visão mais restritiva, no que concerne a qualidade de destinatário final, para os adeptos da teoria maximalista. Benjamin, Marques e Bessa (2014, p. 101) expressam que “a definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado”.

Observamos que para os maximalistas o conceito de consumidor é puramente objetivo. Importante destacar também que o destinatário final para esta teoria: Seria somente o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica que lhe deva sofrer o bem (GARCIA, 2013).

Há também uma terceira teoria, a finalista mitigada – aprofundada, mista ou temperada. Porém antes de conceituá-la devemos falar sobre três tipos de vulnerabilidade: Técnica, jurídica e econômica. A primeira diz respeito à falta de conhecimento do produto. A segunda está relacionada à falta de conhecimento necessário para se precaver contra juros abusivos ou tarifas ilegais, por exemplo. Já o terceiro está associado à discrepância de poder econômico entre o consumidor e a empresa. Logo ocorrendo qualquer uma dessas vulnerabilidades, haverá a caracterização da figura do consumidor. Nesse sentido, Coura (2012) aduz:

Para o STJ, consumidor é aquele que retira o produto do mercado e não o utiliza para auferir lucro, porém, se existe, nesta relação, uma vulnerabilidade, então, ainda que haja lucro, haverá relação de consumo. Esta teoria é chamada de Teoria Finalista Aprofundada ou Teoria finalista mitigada.

Destarte observemos jurisprudência sobre o assunto (TJ-MG – AI: 10024131092397001):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - APLICAÇÃO CDC - POSSIBILIDADE - TEORIA FINALISTA MITIGADA - DOMICÍLIO - CONSUMIDOR. Nos termos do art. 2º da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, tendo prevalecido na jurisprudência a adoção da teoria finalista mitigada, a qual estabelece que a relação de consumo decorre da vulnerabilidade de uma das partes e não em função da pessoa ser física ou jurídica. Restando evidenciado nos autos a hipossuficiência da pessoa jurídica é de se aplicar das disposições consumeristas, mormente o art. 101, I, do CDC, com vistas a facilitar o acesso a justiça e a defesa de seus direitos. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10024131092397001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013).

Vale ressaltar também a figura do consumidor equiparado, assunto abordado no parágrafo único do art. 2º “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”; no art. 17 todas as vítimas de evento pelo fato do produto ou do serviço; no art. 29 “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”. Todos do código em questão. Para Benjamin, Marques e Bessa (2014, p. 115):

O ponto de partida dessa extensão do campo da aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores *stricto sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado.

Desse modo percebemos que não é requisito indispensável a qualidade de consumidor *stricto sensu* para a reparação de eventuais danos causados ao consumidor.

O conceito de fornecedor está explanado no art. 3º do mesmo dispositivo.

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desse modo percebemos que fornecedor é todo aquele que integra a cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, independente de relação contratual com o consumidor. É importante destacar que essa cadeia é de suma importância para o Direito do Consumidor, pois haverá, em regra, solidariedade entre os componentes desta. Assevera o

parágrafo único do art. 7º do referido dispositivo, que: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Considerações Preliminares

Para tratar do assunto responsabilidade civil é necessário que, primeiramente, seja destacado o seu conceito. Afirma Maria Helena Diniz (2012, p.51):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Destarte podemos entender responsabilidade civil como a realização de uma atividade que gere dano, moral ou patrimonial, praticada, em regra, ilicitamente, transgredindo uma norma jurídica, vinculando-se assim às consequências da sua ação, ou seja, a obrigação de reparar. Isto posto, afirma Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 53):

Que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa.

Desse modo podemos observar que sempre haverá uma conduta (a agressão), um dano (prejuízo ao interesse particular) e o nexo de causalidade (a ligação entre a agressão e o prejuízo). É notável salientar quanto a conduta, que a mesma poderá ser ilícita ou lícita, sobre o assunto, assevera Gonçalves (2014, p. 31): “A responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito”.

A responsabilidade civil apresenta algumas espécies, como a distinção entre responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva, bem como entre a contratual e a extracontratual. Quanto à primeira distinção, assunto que abordaremos detalhadamente adiante, o fator de distinção entre elas é a consideração da culpa como elemento que enseja a reparação do dano causado, quando este elemento for imprescindível se configurará a responsabilidade subjetiva, logo, se for prescindível, se tratará de responsabilidade objetiva. Quanto à segunda distinção, que também detalharemos posteriormente, a responsabilidade

civil poderá ser derivada de descumprimento de uma obrigação contratual, como também por uma obrigação extracontratual.

3.2 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva tem previsão legal no artigo 927, caput, do Código Civil, que afirma que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Desse modo a responsabilidade será subjetiva segundo Gonçalves (2014, p. 48):

Quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Podemos observar que para a configuração desse tipo de responsabilidade, o fator determinante é a culpa. Devido a suma importância desse fator, iremos tecer breves comentários sobre seus elementos. Em sentido amplo, podemos dividi-los em três: A voluntariedade do comportamento do agente, previsibilidade e violação de um dever de cuidado. Sobre o primeiro elemento é importante destacar que é exigida uma conduta voluntária para que se possa falar em culpabilidade. Em relação ao segundo elemento, devemos salientar que é necessário que o prejuízo causado fosse previsível. Sobre o último elemento, ressaltamos que a culpa também se configurará através de um descumprimento de um dever de cuidado. Devemos abordar também os elementos da culpa em sentido estrito, em que também se divide em três: Negligência, imprudência e imperícia. O primeiro consiste na inobservância do dever de cuidado, ou seja, ocorre uma ação omissiva. Já a imprudência, consiste quando o agente assume o risco, agindo sem cautela. O último elemento fundamenta-se na falta de habilidade específica para executar uma atividade técnica. Por fim vale salientar que tanto a conduta culposa, quanto a dolosa gerará a responsabilidade subjetiva. Segundo o art. 186, do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desse modo, observamos que ao discorrer sobre “ação ou omissão voluntária”, o dispositivo está falando sobre a conduta dolosa.

3.3 Responsabilidade Objetiva

Assim como a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva possui previsão legal no art. 927, do Código Civil, porém em seu parágrafo único: “Haverá obrigação de

reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Isto posto observamos que o fator culpa pouco importa na responsabilidade objetiva, porém continuará imprescindível a existência da tríade: Conduta, dano e nexa causal. Sobre essa tríade, afirma Gonçalves (2014, p. 48): “Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento”. Assim concluímos que bastará a conduta, o dano e a relação causal entre eles.

Vale destacar que há duas hipóteses para gerar a responsabilidade objetiva: Quando especificada em lei ou quando a atividade implicar risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira hipótese, fica claro que acarretará responsabilidade objetiva sempre que a conduta for expressa em lei. Já em relação à segunda hipótese, afirma Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 188):

Trata-se, portanto, de um dos dispositivos mais polêmicos do Novo Código Civil, que, pela sua característica de conceito jurídico indeterminado, ampliará consideravelmente os poderes do magistrado. Isso porque o conceito de atividade de risco – fora da previsão legal específica – somente poderá ser balizado jurisprudencialmente, com a análise dos casos concretos submetidos à apreciação judicial.

Destarte que por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, essa segunda hipótese dependerá, em sentido amplo, do entendimento jurisprudencial. É notável salientar que a regra do Código Civil é a responsabilidade subjetiva. Sobre o assunto, assevera Gonçalves (2014, p. 49):

O Código Civil brasileiro, malgrado regule um grande número de casos especiais de responsabilidade objetiva, filiou-se como regra à teoria “subjetiva”. É o que se pode verificar no art. 186, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano.

3.4 Responsabilidade Contratual

A responsabilidade contratual é decorrente da mora ou do inadimplemento de um contrato efetuado entre partes, está fundamentada legalmente no art. 389 do Código Civil. Os contratos decorrem do princípio da autonomia da vontade, ou seja, ambas as partes estabelecem o que contratar, com quem contratar, o conteúdo da contratação, acarretando uma obrigação a ser cumprida. Em caso de descumprimento, basta ao credor comprová-lo, deduzindo-se o dano e o nexa de causalidade. Vale ressaltar que a culpa é fator essencial tanto

na responsabilidade contratual, como na extracontratual. Em relação ao assunto, afirma Venosa (2014, p. 24): “Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação”. Isto posto notamos a imprescindibilidade do não cumprimento da obrigação, para a ocorrência da responsabilidade contratual. Ainda sobre o assunto, assevera Venosa (2014, p. 25):

Há tendência de ser estendida a responsabilidade contratual a terceiros atingidos por um negócio jurídico originário. Essa extensão possui evidentes reflexos no montante e nos limites da indenização, geralmente balizados pelo contrato.

Ou seja, há a possibilidade da reparação de danos a terceiros atingidos, cuja ocorrência levará em conta no montante final.

3.5 Responsabilidade Extracontratual ou Aquiliana

Esse tipo de responsabilidade se diferencia da contratual por não decorrer do inadimplemento de uma obrigação. Na responsabilidade extracontratual haverá o descumprimento de uma norma legal. Outra diferença que podemos destacar é em relação à comprovação, desse modo, afirma Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 62):

Na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o *ônus probandi*, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.

Destarte observamos que na responsabilidade extracontratual o ônus da prova será sempre da vítima. Por fim, é notável salientar a condição do menor púbere frente ao tema exposto, afirma Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 62): “Em termos de capacidade, o menor púbere só se vincula contratualmente quando assistido por seu representante legal – e, excepcionalmente, se com malícia declarou-se maior”. Ou seja, caso não haja a assistência do representante legal perante o menor púbere, não há no que se falar em vinculação contratual.

3.6 Excludentes de Responsabilidade Civil

Para iniciarmos a análise do tema, é necessário compreendermos o seu conceito. Desse modo, afirma Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 62):

Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória.

Sendo assim, rompido o nexo de causalidade, não há o que se falar em indenização. Para melhor compreensão do assunto, abordaremos suas espécies, são elas: Estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro.

3.6.1 Estado de Necessidade

Configurará estado de necessidade quando na situação de lesão a direito alheio, cujo valor jurídico seja inferior ou igual àquele protegido, para afastar iminente perigo, quando, pelas circunstâncias do fato, não possa agir de outra maneira. É notável destacar parte do parágrafo único, do art. 188 do Código Civil, no qual afirma que o estado de necessidade “somente será considerado legítimo quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”, ou seja, o instituto do estado de necessidade não é ilimitado, sendo o agente responsabilizado por qualquer excesso que venha cometer.

3.6.2 Legítima Defesa

Outra excludente de responsabilidade civil está prevista legalmente no art. 188, inciso I, primeira parte, do Código Civil. Este instituto se diferencia do estado de necessidade, pois o agente encontra-se numa situação atual ou iminente de injusta agressão, direcionada a si ou a outrem. Vale destacar que a reação deverá ser proporcional, e o meio utilizado para repelir essa injusta agressão deverá ser moderado, pois em caso de excesso, o agente estará agindo fora da legítima defesa.

Importante ressaltar a legítima defesa putativa, aquela em que o agente, em virtude de uma suposta agressão, rebate-a, valendo-se dos meios necessários. Como nesse caso não ocorre a injusta agressão, mas apenas uma suposição desta, o agente é obrigado a indenizar.

Para concluirmos esse tema, devemos frisar que, caso a ação de legítima defesa do agente venha a atingir um terceiro, este terá direito a indenização. Desse modo, afirma Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 152): “Vale lembrar que, se o agente, exercendo a sua lúdima prerrogativa de defesa, atinge terceiro inocente, terá de indenizá-lo, cabendo-lhe,

outrossim, ação regressiva contra o verdadeiro agressor”. Assim observamos também o direito de regresso do agente.

3.6.3 Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal

Esse outro tipo de excludente de responsabilidade civil está exposto no art. 188, inciso I, segunda parte, do Código Civil. Nesse caso, como o agente atua com a permissão do Direito, resta claro que não poderá ser punido pelo mesmo. Porém o agente não poderá extrapolar os limites do exercício do seu direito, podendo, assim, resultar abuso de direito.

3.6.4 Caso Fortuito e Força Maior

O caso fortuito e força maior estão legalmente previstos no art. 393, do Código Civil, que diz: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. O conceito de ambos é tema polêmico entre os doutrinadores, porém prevalece que força maior seria um dano causado por fato da natureza, enquanto caso fortuito seria um dano decorrente de causa desconhecida.

3.6.5 Culpa Exclusiva da Vítima

Como o próprio nome já diz, quebra o nexos causal, excluindo a responsabilidade civil, pois o agente não contribuiu em nada para o dano, sendo a ocorrência do evento total responsabilidade da vítima. Vale destacar que só será causa excludente se houver atuação total da vítima, caso a culpa seja concorrente, o agente também será responsabilizado.

3.6.6 Fato de terceiro

Nesse caso trata-se de um terceiro estranho a relação agente e vítima. Sobre o assunto, assevera Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 165): “Note-se que, a princípio, desde que haja a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar participação do autor do dano, o elo de causalidade restaria rompido”. Ou seja, o dano é causado por influência do terceiro, eximindo-se o agente. Porém tal matéria é bastante controversa, gerando discussões jurisprudenciais.

4 LEILÃO ELETRÔNICO

4.1 Comércio Eletrônico

Com a expansão do acesso a Internet é cada vez mais comum o comércio eletrônico. Os sites oferecem produtos e serviços ao usuário, que, caso tenha interesse, poderá efetivar o negócio sem precisar sair do seu local.

Para Diniz (2012, p. 788), “o contrato virtual opera-se entre o titular do estabelecimento virtual e o internauta, mediante transmissão eletrônica de dados”. Logo podemos observar os polos dessa relação. Já Semy Glanz, citada por Diniz (2012, p. 789), conceitua:

O contrato eletrônico é celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas de computador ou aparelhos com tais programas. Dispensam assinatura codificada ou, ainda, senha. A segurança de tais contratos vem sendo desenvolvida por processos de codificação secreta, chamados de criptologia.

Vale destacar que não há alguma proibição legal à elaboração do contrato eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. Preceitua o art. 104, do Código Civil que, “a validade do negócio jurídico requer: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei”.

É notável salientar também os requisitos de validade do contrato eletrônico, segundo Diniz (2012, p. 797) são eles: Subjetivos, objetivos e formais. O primeiro requer que as partes, civilmente capazes, apresentem manifestação de vontade para efetivar o negócio jurídico. Já o segundo exige, objetivamente, “a licitude, a suscetibilidade de determinação e a possibilidade física ou jurídica do objeto e conteúdo econômico” (DINIZ, 2012, p. 799). O último exige também, que o negócio jurídico seja realizado através de um computador, desse modo os registros estarão devidamente guardados em seu interior.

Destarte, podemos perceber que “o conteúdo do contrato eletrônico em nada difere do de um contrato comum, produzindo os mesmos efeitos” (DINIZ, 2012, p. 803).

4.2 Leilão tradicional x Leilão eletrônico

O leilão surgiu cerca de 500 a.C. na Babilônia, era feito anualmente com mulheres em idade para contrair matrimônio. As mais belas eram bastante disputadas pelos futuros esposos. Já as menos atraentes eram “oferecidas” junto com um dote para incentivar os arrematantes.

Hoje temos duas espécies de leilão, o aberto e o fechado. No primeiro o valor do bem que foi a leilão é obtido durante um processo que determina o lance vitorioso. Esse processo citado tem duas descendências, a inglesa e a holandesa. Aquela é chamada de ascendente, pois as ofertas são feitas em sequência, sempre melhorando a oferta anteriormente realizada. Já a holandesa é chamada de descendente, pois o leilão se inicia com um preço considerado alto e conforme não há um aceite, o preço reduz até alguém arrematar.

Como funciona um leilão? De forma resumida, Murilo Chaves explica:

O leiloeiro irá ler as condições de venda descritas no catálogo, as quais deverão ser acompanhadas por todos os compradores. Em seguida os lotes em leilão serão anunciados um a um. Assim que o lote de seu interesse for anunciado levante a mão para dar um lance (se necessário fale ao leiloeiro o valor do seu lance). Caso existam mais pessoas interessadas no mesmo lote inicia-se uma disputa para decidir quem dará o maior lance.

Para iniciar a falar dos leilões eletrônicos é necessário destacar o site eBay, pois este foi o pioneiro desse modelo de leilão no mundo. Fundada por Pierre Omidyars e Jeffrey Skoll em setembro de 1995, a empresa alcançou o número de 181 milhões de membros registrados no ano de 2005. No Brasil, o maior site de leilão eletrônico, atualmente, é o Mercado Livre, que opera em outros 12 países e possui 95 milhões de usuários registrados até o ano de 2013.

Os leilões eletrônicos se diferem do leilão tradicional em três questões. A primeira diz respeito ao dia da realização do leilão. Enquanto o eletrônico pode ser feito durante qualquer horário e em qualquer dia, o tradicional não poderá ser realizado em feriados ou domingos, senão será considerado nulo. Difere também quanto à publicidade, pois no leilão tradicional é exigido que seja divulgado em meio de acesso público, já no eletrônico não há qualquer tipo de exigência quanto a isso. Por último, no leilão tradicional há a obrigatoriedade da presença do leiloeiro, salvo no caso do art. 45 do decreto nº 21.981, que diz: “Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos á classe dos leiloeiros”. Já no leilão eletrônico não existe exigência de pessoa equiparada ao leiloeiro.

É vultoso destacar que os leilões eletrônicos são uma nova forma de realização de negócio jurídico, ainda não positivada ou regulamentada por qualquer dispositivo infraconstitucional.

4.3 Funcionamento e responsabilidade dos sites de leilão eletrônico

Como já mencionado, o maior site de leilão eletrônico no mundo, atualmente, é o eBay, porém é um site americano, com legislação específica do seu país. Como não é possível analisar todos os sites de leilão eletrônico, tomaremos por base o Mercado Livre, que é o maior site do segmento, atualmente, no Brasil.

O procedimento para utilização de tal procedimento começa com um cadastro simples, com nome, sobrenome, telefone, e-mail e senha. Após o cadastro o usuário tem acesso ao contrato, apresentando os termos e condições gerais de uso do site. Logo na primeira cláusula, o site se coloca como mero hospedeiro, sem qualquer tipo de intervenção.

Os serviços objeto dos presentes Termos e condições gerais consistem em (i) ofertar e hospedar espaços nos Sites para que os Usuários anunciem à venda seus próprios produtos e/ou serviços e (ii) viabilizar o contato direto entre Usuários vendedores e Usuários interessados em adquirir os produtos e serviços anunciados, por meio da divulgação dos dados de contato de uma parte à outra. O MercadoLivre, portanto, possibilita aos Usuários se contatarem e negociarem entre si diretamente, sem qualquer intervenção do MercadoLivre, na negociação ou na concretização dos negócios. Desta forma, ressalta-se que o MercadoLivre não fornece quaisquer produtos ou serviços anunciados pelos Usuários nos Sites.

Na cláusula 2, o site fala sobre a capacidade de direito do usuário, porém percebemos uma falha no sistema, pois não é exigido qualquer tipo de número de documento que possa dificultar o uso do site por pessoas incapazes. Na cláusula 3, a respeito do cadastro, o site afirma que: “O MercadoLivre não se responsabiliza pela correção dos Dados Pessoais inseridos por seus Usuários. Os Usuários garantem e respondem, em qualquer caso, civil e criminalmente pela veracidade, exatidão e autenticidade, dos Dados Pessoais cadastrados”. Ou seja, o site exime-se de qualquer responsabilidade caso um consumidor seja lesado por outro que tenha inserido seus dados incorretamente por má-fé. O site, na sua cláusula 5.1 afirma:

Tendo em vista que o usuário comprador recebe os dados de contato do Usuário anunciante (e vice-versa) após manifestar a intenção na compra do produto anunciado, não é permitido inserir ou manter no próprio anúncio quaisquer dados pessoais para contato, tais como, e sem se limitar, a números de telefones, endereços de e-mails, ou páginas de internet que contenham os dados mencionados anteriormente, salvo o estipulado especificamente para as categorias: Carros, Motos e Outros, além da categoria de Imóveis e Serviços.

Desse modo, podemos perceber claramente o papel de intermediador do site, pois ao proibir a inserção de dados pessoais, número de telefone, endereço de e-mail ou página de internet, o Mercado Livre impossibilita a finalização do negócio sem que haja o pagamento da comissão da venda exigida por ele.

Em sua cláusula 6, vemos o site, novamente, se eximindo de eventual responsabilização em relação a violação aos dados pessoais do usuário:

Toda informação ou Dado Pessoal do Usuário é armazenado em servidores ou meios magnéticos de alta segurança. Salvo com relação às informações que são publicadas nos Sites, o MercadoLivre adotará todas as medidas possíveis para manter a confidencialidade e a segurança das informações sigilosas, porém não se responsabilizará por eventuais prejuízos que sejam decorrentes da divulgação de tais informações por parte de terceiros que utilizem as redes públicas ou a internet, **subvertendo os sistemas de segurança para acessar as informações de Usuários.** (Grifo nosso).

Ou seja, o site afirma que se houver violação ao seu sistema e os dados pessoais do usuário vierem a tornar-se público, não haverá reparação.

A cláusula 7.2 assevera:

Quando uma negociação se concretizar, o Usuário vendedor deverá, sempre que e conforme previsto, pagar ao MercadoLivre, em contrapartida aos serviços descritos na cláusula 1, o valor correspondente a um percentual do preço anunciado. Tal valor deverá ser pago também nos casos em que a negociação não se concretizar por responsabilidade do Usuário vendedor.

Assim, percebemos, mais uma vez, a característica de intermediador do site, cobrando a comissão mesmo no caso de não concretização da venda. Ainda na mesma cláusula o site se exime de qualquer hipótese de demanda judicial, transferindo exclusivamente para o usuário vendedor tal responsabilidade:

Em virtude de o MercadoLivre não figurar como parte nas negociações de compra e venda de serviços e produtos que se realizam entre os Usuários, a responsabilidade por todas as obrigações decorrentes, sejam fiscais, trabalhistas, consumeristas ou de qualquer outra natureza, será exclusivamente do Usuário vendedor. Assim, o Usuário vendedor declara e reconhece que na hipótese de o MercadoLivre ou qualquer empresa do grupo vir a ser demandada judicialmente ou tenha contra ela uma reclamação dos órgãos de proteção ao consumidor, os valores relativos às condenações, acordos, despesas processuais e honorários advocatícios dispendidos pela empresa serão de responsabilidade do Usuário vendedor que deu causa, autorizando, ainda, a retirada dos respectivos valores de sua conta do MercadoPago. Da mesma forma, o Usuário vendedor reconhece ser responsável se, em decorrência de seus atos ou omissões, o MercadoLivre efetuar o pagamento ao Usuário comprador de valores pagos por este último ao referido Usuário vendedor (Programa de Proteção ao Comprador), autorizando, também, a retirada destes valores de sua conta do MercadoPago. Por não figurar como parte nas negociações de compra e venda que se realizam entre os Usuários, o MercadoLivre também não pode obrigar o Usuário vendedor a honrar sua obrigação ou efetivar a negociação.

A cláusula 11 fala sobre a responsabilidade do site. Nessa cláusula o site se exime de qualquer responsabilidade, afirmando que o usuário aceita ser o responsável exclusivo pelo seu anúncio quando celebra o contrato e sob o argumento de ser mero hospedeiro de anúncios.

MercadoLivre não se responsabiliza, por conseguinte, pela existência, quantidade, qualidade, estado, integridade ou legitimidade dos produtos oferecidos, adquiridos ou alienados pelos Usuários, assim como pela capacidade para contratar dos Usuários ou pela veracidade dos dados pessoais por eles inseridos em seus cadastros. O MercadoLivre não outorga garantia por vícios ocultos ou aparentes nas negociações entre os Usuários. Cada Usuário conhece e aceita ser o único responsável pelos produtos que anuncia ou pelas ofertas que realiza.

A cláusula 14 é uma das mais importantes para o tema abordado, pois nela o site fala em cobrança de tarifa de anúncio ao nível de exposição, fato que configura a característica de hospedeiro de anúncio do site, porém cobra também uma tarifa sobre a venda, fato que caracteriza o lado intermediador do site:

O cadastro no MercadoLivre é gratuito. Todavia, ao colocar um produto ou serviço à venda poderá ser cobrada uma tarifa de anúncio, que estará vinculada ao nível de sua exposição no site, e uma tarifa de venda, que somente será paga ao MercadoLivre quando a negociação se concretizar.

A cláusula 19 afirma que qualquer demanda judicial será submetida ao Foro da cidade de São Paulo, porém o Código de Defesa do Consumidor, no art. 101, inciso I, diz que a ação pode ser proposta no domicílio do autor na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços.

Para chegarmos à conclusão se haverá responsabilidade ou não, deveremos partir da seguinte pergunta: Os sites de leilão eletrônico são apenas hospedeiros ou são co-fornecedores? Conforme realizado o estudo das cláusulas contratuais do site Mercado Livre no tópico anterior, ficou claro o papel deste como co-fornecedor.

Para ser apenas um hospedeiro, ou seja, uma lista de classificados, o site deveria apenas lucrar em relação à exposição, como podemos observar principalmente nas listas de classificados de jornais. Nesse caso, o consumidor irá contactar diretamente o fornecedor e finalizar o negócio jurídico, como o jornal foi apenas um hospedeiro do produto ou serviço, não lucrará em cima da venda, mas tão somente em virtude do anúncio.

Já o site de leilão eletrônico, o Mercado Livre em questão, apesar de em todas as cláusulas abordadas tentar se eximir de qualquer tipo de responsabilidade, além de efetuar o papel de hospedeiro, ou seja, lucrar com o anúncio, também faz o papel de intermediador, pois lucra com o valor da comissão paga a cada venda efetuada por qualquer usuário. Em relação a essas cláusulas de isenção de responsabilidade adotadas pelo Mercado Livre, Simão (2012) assevera:

Essa cláusula unilateral exonerativa de responsabilidade civil é válida? Em se aplicando o CDC à relação mercado livre e consumidor (destinatário final) do bem virtualmente adquirido a resposta é negativa, pois o CDC diz ser nula a cláusula de irresponsabilidade (art. 51, I).

Ou seja, de acordo com o art. 51, inciso I do CDC, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços, serão nulas quando impossibilitarem, exonerarem ou atenuarem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza, ou ainda que impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Resta claro que deverá prevalecer o sentido de que os sites de leilão eletrônico são fornecedores de serviços, ou seja, agem como intermediários. Desse modo, deverá se aplicar os arts. 7º e 18, do CDC, logo se configura uma responsabilidade solidária. Retornando as cláusulas aplicadas, fica evidente a nulidade delas. Temos como exemplo a hipótese do consumidor efetuar a compra de um produto e não recebe-lo. Se nos basearmos exclusivamente nas cláusulas do Mercado Livre, o consumidor só poderia acionar o usuário vendedor, porém resta claro que, como intermediador, o site responderá solidariamente, cabendo ao consumidor optar como peticionará uma eventual demanda judicial.

4.4 Decreto Nº 7.962

É importante destacar também que o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, foi criado para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Porém apesar de tal regulamentação, não houve dispositivo que regulamentasse de forma direta o tema abordado nesse trabalho. Pois a questão gira em torno da necessidade de um entendimento concreto dos tribunais superiores à questão da classificação dos sites de leilão eletrônico em hospedeiros ou intermediários.

4.5 Jurisprudências sobre o tema

Não há posição firmada, sobre o tema, pelos tribunais superiores, ou seja, não há consolidação jurisprudencial. Alguns julgados reconhecem a responsabilidade solidária, porém outros a excluem. Em decisão proferida pela quarta turma do STJ, de recurso especial em face do Mercado Livre, foi reconhecida a responsabilidade do site, considerando o mesmo como prestador de serviços. No caso em questão houve uma falha na segurança do serviço do site, cujo evento não pode ser imputado ao consumidor, pois trataria de “transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada”.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DEMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE.FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1107024 DF 2008/0264348-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2011)

Outra decisão, do TJ-RJ, Recurso Inominado, o Mercado Livre foi condenado a pagar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), pela configuração de dano moral, devido a não entrega do

bem adquirido, ludibriando a expectativa do autor. Mesmo reduzindo o valor da indenização, o tribunal reconheceu a responsabilidade do site de leilão eletrônico.

AUTOS Nº: 0009913-17.2010.8.19.0045 RECORRENTE: MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. RECORRIDO: JONATHAM BENEDITO RODRIGUES VOTO Direito do consumidor. Falha na prestação do serviço. A não entrega de produtos adquiridos junto ao sítio eletrônico que frustrou a justa expectativa do autor, causando-lhe tristeza e decepção. Dano moral configurado. Necessidade de redução do valor fixado para R\$ 1.000,00 (mil reais), por ser mais condizente com o caso dos autos e mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A sentença andou bem quando analisou a responsabilidade do Reclamado, no entanto, o valor da compensação deve ser reduzido, por ser mais condizente com o dano mencionado na inicial. Dessa forma, reduzo o valor da compensação para R\$ 1.000,00 (mil reais), por melhor atender às particularidades do caso e ao princípio da razoabilidade. Voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento e reduzir o valor da compensação para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. Sem ônus sucumbências. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz de Direito
(TJ-RJ - RI: 00099131720108190045 RJ 0009913-17.2010.8.19.0045, Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 17/07/2013 17:02)

Já uma decisão de Recurso Inominado, do ano de 2004, cujo relator foi o Juiz Vitor Roberto Silva, equiparou o contrato entre os usuários e o Mercado Livre com o contrato de corretagem. Ou seja, o site não seria responsabilizado em relação a obrigação contraída, mas apenas por falha no seu serviço, que fica claro na parte da decisão que diz: “O serviço prestado pela recorrente consiste em mera intermediação de compra e venda, pelo que não tem responsabilidade em caso de inexecução do negócio”.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPRA E VENDA. INTERNET. VENDEDOR. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA. MERA APROXIMAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A assertiva do autor no sentido de que a ré tem responsabilidade pelo cumprimento dos negócios oriundos do serviço de aproximação disponibilizado em seu site na Internet basta para legitimá-la a figurar no polo passivo da demanda. 2. O serviço prestado pela recorrente consiste em mera intermediação de compra e venda, pelo que não tem responsabilidade em caso de inexecução do negócio. Recurso conhecido e provido.

Porém tal decisão nos parece equivocada, pois no caso em questão aplicar-se-ia o Código de Defesa do Consumidor, assim a responsabilidade solidária seria reconhecida.

5 CONCLUSÃO

As vantagens proporcionadas pelo comércio eletrônico são claras, trata-se de um canal comercial versátil, dinâmico e personalizado, nesse tipo de comércio temos como principal ponto a rapidez, logo, a burocracia, vista com frequência no mundo físico, é mínima na rede virtual, temos também uma facilidade maior de encontrarmos preços reduzidos, além da grande diversidade de serviços e produtos acessíveis, todos esses fatores contribuem para que esse tipo de negócio cresça ainda mais. Porém, como percebemos ao realizar esse estudo, para diminuirmos as discussões a respeito do tema, é essencial que a matéria seja regulamentada, ou que ao menos haja um entendimento jurisprudencial pacífico. Numa situação ideal seria vantajoso também, devido à facilidade de efetuar negócios jurídicos com usuários de outros continentes, que os países firmassem acordos internacionais para facilitar a resolução de possíveis litígios sobre o tema abordado.

O leilão eletrônico, espécie do comércio eletrônico, é bastante utilizado no Brasil, como conferimos nos dados expostos no presente trabalho. Conquanto falte regulamentação normativa específica, a jurisprudência e a doutrina tentam preencher essa lacuna com entendimentos cada vez mais modernos. Dessa forma, a falta de regulamentação do tema especificamente não pode passar a ideia de espaço sem quaisquer limites, pois na impossibilidade de utilizar o Código de Defesa do Consumidor deverá aplicar outras fontes do direito.

Notamos, através das jurisprudências, decisões que descaracterizam a relação de fornecedor dos sites de leilão eletrônico. Contudo o entendimento majoritário é que na relação entre o consumidor e os sites de leilão eletrônico vigoram as normas do Código de Defesa do Consumidor. Desconfigurando a figura de mero hospedeiro de classificados e configurando-o como intermediário de negócios jurídicos. Desse modo, é dever do site velar a honestidade dos seus anunciantes, bem como a legalidade dos produtos ofertados, assim não podendo eximir-se dessas responsabilidades, ou seja, qualquer cláusula em que o intermediador se isentar de responsabilização, com o argumento de realizar apenas a hospedagem do anúncio, será nula.

6 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 6. ed, 2014. 544 p.

BRASIL. Decreto-Lei 7962, de 15 de março de 2013. Dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: mai. 2015.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: mar. 2015.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1107024. Relatora: GALLOTTI, Maria Isabel. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21026791/recurso-especial-resp-1107024-df-2008-0264348-2-stj>>. Acesso em: mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento AI 10024131092397001. Relator: SIQUEIRA, Amorim. Disponível em: <<http://tjg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115771772/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024131092397001-mg>>. Acesso em: abr. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado RI 2004.1527-3/0. Relator: SILVA, Vitor Roberto. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5980998/responsabilidade-civil-na-internet---serie-gvlaw---508pg---livro/37>>. Acesso em mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Inominado RI 00099131720108190045. Relator: MACEDO, José de Arimateia Beserra. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135257676/recurso-inominado-ri-99131720108190045-rj-0009913-1720108190045>. Acesso em: mai. 2015.

CHAVES, Murilo. Como funciona um leilão? Disponível em: <<http://www.murilochaves.com.br/faq.aspx>>. Acesso em: abr. 2015.

COURA, Alexandre Basílio. Teoria finalista mitigada e sua aplicação no direito do consumidor. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7435/Teoria-finalista-mitigada-e-sua-aplicacao-no-direito-do-consumidor>>. Disponível em: abr. 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 28. ed, 2012. 920 p.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 26. ed, 2012. 736 p.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Curso Fundamental de Direito do Consumidor, São Paulo: Atlas, 2007. 218 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 10. ed, 2012. 447 p.

GARCIA, Leonardo. Finalista vs Maximalista. 2013 Disponível em: <<http://www.portalarreirajuridica.com.br/noticias/finalista-vs-maximalista>>. Acesso em: abr. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 9. ed, 2014. 568 p.

LIVRE, Mercado. Termos e condições gerais de uso do site. Disponível em: <http://contato.mercadolivre.com.br/seguro_terminos>. Acesso em: mai. 2015.

SIMÃO, José Fernando. A responsabilidade pelos vícios do produto dos sites de leilão e pelo inadimplemento da obrigação. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/advogado-de-defesa/a-responsabilidade-pelos-vicios-do-produ/>>. Acesso em: abr. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, vol. IV. São Paulo: Atlas, 14. ed, 2014. 384 p.

CIVIL LIABILITY OF ELECTRONIC AUCTION SITES BEFORE THE CONSUMER

ABSTRACT

This article aims to analyze the application of civil liability of electronic auction sites to the consumer. Study, first, the concepts of consumer and supplier. After we analyze the types of civil liability and your exclusive, so as to enter the topic of electronic commerce, where it operates the electronic auction. Thus, we discuss the jurisprudential position, and the doctrinal position on the subject in question.

Key words: Electronic auction sites, civil responsibility, electronic commerce